

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 29/96

ASSUNTO: Normas gerais

Com vista a regular a execução do disposto no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro, relativamente a juros compensatórios, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 8.º daquele diploma e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Considera-se juro compensatório a remuneração que as instituições financiadoras poderão cobrar pela utilização de fundos postos à disposição dos mutuários durante os prazos adequados à natureza das operações que visem financiar.

2. As instituições financiadoras processarão a cobrança dos montantes dos juros compensatórios nos termos seguintes:

a) Operação de desconto de letras, extractos de factura e warrants:

Nas operações de desconto de letras, extractos de factura e warrants, a importância dos juros poderá ser cobrada antecipadamente, por dedução ao valor nominal dos efeitos.

b) Operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente e outras de natureza similar:

Os juros serão calculados sobre os montantes efectivamente utilizados pelo beneficiário e a cobrança processar-se-á no termo do respectivo prazo, acordado entre as partes.

c) Restantes operações de crédito:

Os juros serão calculados sobre os montantes em dívida no início dos períodos de contagem de juros e o seu pagamento será efectuado no termo do prazo das operações, podendo, no caso de operações a médio e longo prazos, ocorrer no termo de cada período anual ou outro acordado pelas partes.

2.1. Não se considera haver cobrança antecipada de juros quando o montante posto à disposição do beneficiário é inferior ao valor dos títulos que, eventualmente, este haja subscrito, desde que a diferença corresponda ao valor dos juros calculados sobre aquele montante.

3. Nos casos em que se verifique prorrogação ou renovação dos prazos de qualquer operação de crédito, a taxa de juro aplicável será a correspondente à totalidade do período transcorrido desde o início da operação até ao seu vencimento e incidirá sobre o montante de utilização efectiva dos fundos pelo beneficiário, durante esse período.

3.1. Se, porém, a prorrogação prevista no número anterior resultar de circunstâncias para as quais o beneficiário do crédito em nada haja contribuído, provando-se que procedeu com diligência adequada, deverá contar-se um novo prazo a partir da data do vencimento da operação inicial, dando-se, assim, origem a uma operação autónoma.

3.2. Tratando-se de operações de crédito a médio ou longo prazos no caso previsto no número anterior haverá lugar à elaboração de novo plano de amortização, sendo a taxa de juro a correspondente ao novo período da operação até à sua integral amortização.

3.3. Na prorrogação ou renovação de operações que beneficiem de bonificação nos termos das normas do Banco de Portugal, a taxa de juro aplicada segundo o número 3. das presentes instruções, será deduzida da respectiva bonificação, durante o prazo estabelecido para a concessão de tal benefício.

4. Nas operações de médio e longo prazos os planos de amortização do capital e do pagamento de juros serão acordados entre a instituição de crédito e o beneficiário.

5. Não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a três meses.
6. São abrangidas pelo disposto nas presentes instruções todas as unidades do sistema financeiro.
7. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.